



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA (DNOCS) – ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 90010/2024

(Processo Administrativo n° 59400.002767/2024-99)

A Empresa **CONSTRUHINDO LTDA, CNPJ 03.780.670/0001-66**, neste ato representada por seu representante legal Sr. Gilsenou Luiz de Oliveira, portador do CPF N° 124.544.944-34, já qualificada no processo em epígrafe, vem, tempestivamente, conforme permitido na Cláusula 08, item 8.7, em tempo hábil, perante este Pregoeiro e sua equipe, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.644.733/0001-10, com sede na Rua João Calú, n.º 550, Bairro Jardim Amazonas, Cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP 56.318.390, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO, C.P.F. N. 059.352.373-34, RG N. 687729 SSP/CE, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. DAS RAZÕES ALEGADAS:

“O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.



O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou, classificou e julgou vencedora a proposta da recorrida no certame em apreço, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais podem e devem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: *“CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVICOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO DNOCS, EM DIVERSOS MUNICIPIOS INSERIDOS NA AREA DE ATUACAO DO DNOCS (Alagoas, Bahia, Ceara, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piaui, Rio Grande do Norte e Sergipe), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de, apenas, procrastinar a conclusão da Licitação.

A petição traz manobras argumentativas para que a Empresa Recorrida seja inabilitada sob o argumento: “Contra a decisão, lavrada na ANÁLISE nº 31/2024/DI/DOB no Processo nº 59400.002767/2024-99, que decidiu e julgou por HABILITAR/CLASSIFICAR a Empresa **CONSTRUHINDO LTDA**, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 03.780.670/0001-66, no ITEM/LOTE 06 (SEI 1794032) Certame de referência, pela inobservância às exigências do edital e do termo de referência do Edital Pregão Eletrônico nº 900010/2024 para o item/lote 06.

Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a os argumentos descritos para a devida desclassificação da proposta no certame da empresa recorrida.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.



TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

II – DAS CONTRARAZZÕES DO RECURSO

A irresignação ora apresentada pela Empresa Recorrente não pode e nem deve prosperar, em virtude de ferir amplamente o Direito e as normas editalicias, portanto, no mérito deve ser julgado IMPROCEDENTE, permanecendo, por conseguinte, o resultado que julgou a recorrida licitante Empresa Construhindo vencedora do certame, por ser da mais salutar e lidima justiça.

2.1- Consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3º da Lei 8.666/1993, por sua vez, é ainda mais explícito ao vedar aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

III – DOS FATOS

3.2 – Em resumo, a “*Empresa Recorrente* adentra com seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra a decisão, lavrada na ANÁLISE nº 31/2024/DI/DOB no Processo nº 59400.002767/2024-99, que decidiu e julgou por HABILITAR/CLASSIFICAR a Empresa **CONSTRUHINDO LTDA**, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 03.780.670/0001-66, no ITEM/LOTE 06 (SEI 1794032) Certame de referência, pela inobservância às exigências do edital e do termo de referência do Edital Pregão Eletrônico nº 900010/2024 para o item/lote 06”.

3.3 – Em contraponto ao dizeres apresentados no recurso interposto, vamos combater ponto a ponto as irresignações sem nexo e sem nenhuma norma jurídica, as quais temos as seguintes comprovações:

3.3.1 – A irresignação da Recorrente não deve e nem pode prosperar, pois a Recorrida CONSTHUINDO atendeu rigorosamente as normas editalicias, pois verificando com acuidade as Cláusulas do Edital e o conteúdo do Termo de referência, foram colocados e anexados a documentação da Empresa, rigorosamente, cuja finalidade é atender o requerido pela R. Comissão e demais membros;

3.3.2 – Verificando o conteúdo do Recurso, a empresa Recorrente, apenas, alega sem um embasamento legal, pois todo os dizeres no Recurso, é só verificar com acuidade e zelo, que constata que a empresa Recorrida CONSTRUHINDO atendeu o requerido, não existindo nenhum fato que desabone a conduta da empresa, seja na sua habilitação, como também na sua contratação, portanto, que o recurso NÃO SEJA ACATADO, PARA QUE PERMANEÇA O JULGAMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO DE PREGÃO E DEMAIS MEMBROS DO DNOCS.

Esses apontamentos alegados não tem um embasamento legal e nem jurídico, portanto, este recurso é meramente procrastinatório, sendo que a r. Comissão não irá se ater as inverdades colocadas, meramente de uma empresa que adota o direito de espernejar, nada mais.



Em relação aos atestados 15-Acervo Técnico 1 e 2 (itens 4 e 5) da tabela em questão, o objeto não é compatível, pois trata-se de sistema de irrigação e não poços, conforme edital. Como também não contempla o técnico específico para sistema fotovoltaicos, o engenheiro eletricista, conforme o item 8.48:

8.48. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e /ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

8.48.6. Profissional registrado no CREA e/ou CAU (Engenheiro Eletricista) na qual suas atribuições profissionais estabelecidas por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico com Experiência em serviços de instalação do poço (parte elétrica) em sistemas fotovoltaicos (RESOLUÇÃO CONFEA No 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973).

O CREA atesta somente as atribuições de cada área, portanto excluindo quaisquer outras atribuições senão aquelas da área de atribuição daquele profissional.

Destaque que a CAT nº 172820/2022 apresentada pela CONSTRUHINDO LTDA se refere a irrigação e drenagem e não a instalação de kit de bombeamento com suprimento de energia solar (poços com sistemas fotovoltaicos), área esta que não faz parte das atribuições de engenheiro agrônomo.

Em relação aos atestados 15-Acervo Técnico 4 e 5 (itens 7 e 8), são emitidos por pessoas físicas, os quais infringem totalmente o Edital, pois o mesmo requer que seja expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e não pessoa física.

Em relação ao atestado 15-Acervo Técnico 4 (item 7), refere-se a apenas a perfuração e instalação de apenas 01 (Hum) poço tubular profundo em rochas sedimentares, enquanto o Edital exige a perfuração de 17 (dezessete) poços em rochas sedimentares (quadro do item 8.47).

3.3.1 – Todos os atestados apresentados pela empresa Construhindo comprovam que atendeu rigorosamente as normas do Edital e do Termo de Referência, conforme Item 8 do Edital

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

3.4 - Esta documentação acima descrita são os atestados que comprovam diretamente que a empresa Construhindo tem total capacidade técnica, sendo que a empresa recorrida CONSTRUHINDO tem mais de 20 (Vinte) anos no mercado trabalhando, principalmente, com **“Perfuração e Instalação de poços Profundos”**, e que os dados acima mostram que esta tem total experiência e capacidade para atender as exigências do DNOCS.

3.4.1 - Chamamos a atenção que somos parceiros executores de obras como Perfuração e Instalação de Poços junto a este qualificado Órgão, detentor de



vários atestados de Capacidade Técnica, sob os números **Nº 2220433789/2016, Nº 2220433804/2016, Nº 2220433803/2016**, bem como estamos com contrato em vigor executando Instalações de Poços para os estados de PE e PB.

3.5 - E além de tudo isso e sendo de direito, a Empresa Recorrida veio a Comissão apresentar a veracidade das informações, da documentação e dos atestados apresentados, acrescentamos que são todos verdadeiros os atestados com Perfuração e Instalação de poços, onde os atestados comprobatórios que foram em anexo, para que a DNOCS, através do Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação e demais membros, tenha segurança na capacidade técnica da Recorrida.

3.6 – Por outra banda, também, a própria Lei nº 14.133/2021 dá guarda a Recorrida, pois atendeu rigorosamente o que preceitua o art. 62 e segs.

Art. 62. *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Art. 63. *Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

I – poderá ser exigida dos licitantes a **declaração de que atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos **documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**

III – serão exigidos os documentos relativos à **regularidade fiscal**, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas**, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV – será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Omissis....

I – omissis.....;

II – omissis.....

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento

3.7 - Mais uma incoerência e desespero apresentado pela empresa **DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP** é eles citarem a respeito dos atestados, pois nada impede de nossa empresa comprovar nossa capacidade técnica na quantidade solicitada pelo edital e atendendo o edital”.

3.8 - Sendo assim, não há qualquer fundamento legal para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Empresa **CONSTRUHINDO LTDA, CNPJ 03.780.670/0001-66** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, além do que o acervo técnico é compatível com o requerido no Edital.

3.9 - Portanto, o julgamento do Sr. Pregoeiro e sua equipe não merece censura e muito menos ser alterada, pois atendeu rigorosamente as normas contidas no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90010/2024 (Processo Administrativo nº 59400.002767/2024-99)** posto que a Recorrida CONSTRUHINDO possui capacidade técnica e anexou a documentação conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital, do Termo de Referência e da legislação em vigor.

V. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato do Sr. Pregoeiro e demais Membros da Comissão que Habilitou, Classificou e Julgou vencedora a proposta do certame da empresa licitante **CONSTRUHINDO LTDA, CNPJ nº 03.780.670/0001-66**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, com a Homologação e Adjudicação do Certame e a assinatura do Contrato decorrente deste, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação, por ser da mais lídima e salutar JUSTIÇA.



ConstruHindo ...

No Campo e na Cidade a seu Serviço.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Recife – Quinta-feira – 19 de dezembro de 2024

**GILSENOU LUIZ DE OLIVEIRA
CONSTRUHINDO LTDA,
CNPJ 03.780.670/0001-66**
Recorrida



ConstruHindo ...
No Campo e na Cidade a seu Serviço.

CONSTRUHINDO LTDA

C.N.P.J. Nº: 03.780.670/0001-66 – INSC. CMC: 305.081-5 – Estrada dos Remédios, 1341 – 1º Andar –
Bairro: Afogados – Recife/PE – CEP: 50.750-360 – Fone: (81) 3428-8373